RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.608 - PA (2017/0260412-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	N M ROTHSCHILD & SONS (BRASIL) LTDA
RECORRENTE	:	MERRILL LYNCH, PIERCE, FENNER & SMITH INCORPORATED
RECORRENTE	:	KPMG CONSULTING SA
RECORRENTE	:	BANCO J. P. MORGAN S.A
RECORRENTE	:	ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES - SP027568 VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134 JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ NETO - DF014346 LÍVIA CALDAS BRITO E OUTRO(S) - DF035308
RECORRENTE	:	VALE S/A
ADVOGADO	:	TORQUATO LORENA JARDIM - DF002884
ADVOGADOS	:	CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA - DF015372 CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283 GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES - MA011627 MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327 POLYANNA FERREIRA SILVA VILANOVA - DF019273
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	ACRISIO SOARES MOTA
ADVOGADOS	:	JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO - MA004059 GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES - MA011627
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL - SP201402
AGRAVADO	:	ACRISIO SOARES MOTA
ADVOGADOS	:	JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO - MA004059 GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES - MA011627
INTERES.	:	THEREZA CRISTINA NOGUEIRA DE AQUINO
INTERES.	:	PAULO LIBERGOTT
INTERES.	:	JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO
INTERES.	:	LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS
INTERES.	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ099297 PAULO ROBERTO DE SOUZA CIRINO - RJ000758B CRISTIANO CALDAS PINTO - RJ129593 MELISSA CORDEIRO DUTRA - RJ116569

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. AÇÃO POPULAR. PRIVATIZAÇÃO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSÍVEL LESÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO. IMPUGNAÇÃO

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AE27DDE0-1DFE-4C98-8DFC-EAECF4758112

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REAUTUADO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que não admitiu o apelo contra acórdão assim ementado:

> CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. PRIVATIZAÇÃO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. TESE DE SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À AFERIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA EMPRESA. POSSÍVEL LESÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS.
> I - A ação popular é o remédio constitucional colocado à disposição de qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, conforme disposto no art. 5°, LXXIII, da Constituição Federal.
> II - No que tange ao alcance do controle dos atos administrativos, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no juízo de conveniência, oportunidade ou eficiência da Administração, nem na valoração dos motivos ou na escolha do objeto, que caracterizam o mérito administrativo: Deve o Judiciário limitar-se a apreciá-lo sob o prisma da legalidade.
> III - As questões formais relativas aos editais da licitação de alienação da empresa e da formação do consórcio de avaliação, tais como a mera publicação do aviso de edital e de sua não publicação em língua inglesa, não estão superadas pelo decurso do tempo. (Vencida, no ponto, a Relatora).
> IV - A questão relativa à avaliação, por óbvio, não pode ser reduzida à simplória tese de situação fática consolidada pelo decurso do tempo. Há que se ter presente que as ações populares têm por objetivo, dentre outros, a recomposição do patrimônio público lesado. Nesse sentido, as alegações relativas aos critérios de avaliação do patrimônio da CVRD ganham relevo, pois, se corretas, eventual sub-avaliação ou não-avaliação terá levado a um gigantesco prejuízo ao patrimônio público, dada a enormidade do patrimônio da empresa. São irregularidades que, se existentes, não estão atingidas pelo decurso do tempo, ou consolidadas pela transferência da empresa ao domínio privado.
> V - Os argumentos dos autores populares, no que tange à sub-avaliação ou não-avaliação do patrimônio da CVRD, encontram respaldo no relatório do Grupo de Assessoramento Técnico da Comissão Externa da Câmara dos Deputados, formada por especialistas reunidos pela Coordenação dos Programas de Pós-graduação em Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que apurou significativa diferença entre os valores das reservas registrados pela Vale na Securities and Exchange Comission, em Nova Iorque, que foram conferidos e admitidos pelas autoridades americanas, porém, posteriormente, foram reduzidos pela empresa Merril

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AE27DDE0-1DFE-4C98-8DFC-EAECF4758112

> Lynch quando da avaliação do patrimônio da empresa, entre os anos de 1995 e 1996.
> VI - Sem que tenha sido permitida a necessária dilação probatória, não há como aferir a correção dos critérios adotados na avaliação. A sentença, tal como proferida, furtou-se a prestar a tutela jurisdicional, ferindo os princípios basilares do acesso à Justiça.
> VII - Remessa ex-officio provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, visando o regular prosseguimento do feito.

Os embargos de declaração não foram acolhidos.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, aduz a parte ora Recorrente que houve ofensa ao art. 18, da Lei nº 4717/65 e aos arts. 103, 105 e 106, do CPC/73, pois "*houve o trânsito em julgado do v. acórdão proferido na ação paradigma (REO n° 2002.01.00.034012-6) bem como em outras 2 (duas) ações populares, nas quais a r. sentença de improcedência foram confirmadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Assim sendo, com o trânsito em julgado da decisão que confirmou a r. sentença de improcedência da ação paradigma, é certo que as demais apelações e remessas obrigatórias nos processos conexos teriam que ter idêntica solução, inclusive em respeito à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (CC n° 19.686/DF) que determinou a conexão das ações, aplicando o disposto nos arts. 103, 105 e 106 do Código de Processo Civil, a fim de repelir julgados contraditórios e perturbadores da ordem pública*".

Acrescenta que "*o Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública contra a privatização da Companhia Vale do Rio Doce, perante a 7ª Vara da Secção Judiciária do Rio de Janeiro. Por força da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n° 19.686/DF foi decretada a conexão daquela ação com as ações populares (análoga causa de pedir e objeto igual) ajuizadas contra a mesma relação jurídica: a privatização da Companhia Vale do Rio Doce. Tal como nas ações populares, prevento estava o respeitável Juízo de Belém do Pará, para onde foram remetidos todos os feitos conexos e igualmente aquela ação civil pública, cuja conexidade com as demais foi irreversivelmente reconhecida. Naquele Juízo de Belém do Pará a Ação Civil Pública (Proc. n° 1998.010960-2) foi julgada improcedente pela respeitável sentença prolatada pelo Dr. Juiz Francisco de Assis Garcês Castro Júnior, que adotou como razão de decidir a mesma sentença proferida na ação popular paradigma n° 95.7451-6 (REO n° 2002.01.00.034012-6)*".

Aponta, ainda, que o "o *v. acórdão recorrido se sustenta nas alegações de uma ação civil pública, consideradas improcedentes pelo próprio Ministério Público Federal ao justificar não recorrer da sentença que decretou a inexistência daquelas alegações e que transitou em julgado, para se convencer sobre a necessidade de realizar uma disparatada perícia do valor do patrimônio da Companhia Vale do Rio Doce no ano de 1997, ou seja, há 12 (doze) anos*".

Sustenta que houve ofensa ao art. 462, do CPC/73, já que seria caso de aplicação da teoria do fato consumado, ao argumento de que "*o v. acórdão acaba por demonstrar que houve uma positiva e inquestionável alteração na realidade fática após a privatização, no entanto afasta a possibilidade de se aplicar a teoria do fato consumado ao caso concreto*".

Afirma que houve ofensa aos arts. 1º, 6º, VII, 18 e 21, V, todos da Lei nº 8031/90, por entender que o acórdão é *extra petita* já que "*o v. acórdão contempla algo*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AE27DDE0-1DFE-4C98-8DFC-EAECF4758112

nunca visto antes, qual seja: o Poder Judiciário determinando o valor que o bem leiloado deveria ter no passado quando leiloado, mas sem anular o leilão, adentrando abruptamente no juízo de conveniência, oportunidade e eficiência, típicos da Administração Pública e afrontando o ato jurídico perfeito da licitação realizada de acordo com a lei e assim declarada pelo próprio acórdão".

Acrescenta que "*qualquer prova que seja requerida com o objetivo de verificar se o valor conferido pela avaliação traduz ou não o valor mínimo do bem a ser leiloado, será imprestável, pois, como já anotado, o próprio mecanismo do leilão é capaz de superar a apontada deficiência. Portanto, caberia ao órgão julgador verificar se a avaliação, como exigência legal, ocorreu ou não, e nada mais, pois, como já anotado, o melhor preço - de uma forma ou de outra - será sempre alcançado*". Nesse ponto, aponta ainda que houve aprovação pelo Tribunal de Contas da União.

O recorrente considera que houve também ofensa ao art. 1º da Lei nº 4717/65 "*tendo em vista que não houve a demonstração da ilegalidade do certame licitatório que redundou na privatização da Companhia Vale do Rio Doce, além de que o autor popular não trouxe a prova da lesividade do ato impugnado*".

Aponta que houve ofensa aos arts. 125, 130, 330, I, 515, § 3º todos do CPC/15, pois "*o debate da presente demanda restringe-se a questões meramente de direto, de modo que as ações populares postas em julgamento pelo colendo Tribunal Regional Federal da 1a Região encontravam-se "prontas" para o seu imediato julgamento, não necessitando, para tanto, da produção de qualquer prova*".

Ao final, aduz que o acórdão ora recorrido diverge do precedente produzido no julgamento da Petição nº 980/SP.

Pede, assim, o provimento da insurgência para restabelecer a sentença prolatada pelo juízo da 1ª instância.

O recurso especial foi inadmitido à consideração de que incidem: (a) Súmulas 126/STJ e 283/STF, tendo em vista que não foi impugnado nas razões do recurso especial o fundamento de que não há falar na ocorrência de coisa julgada, “já que a ação popular apontada como paradigma cuidou de um único aspecto formal do edital e portanto não tem a ver com a questão da avaliação do patrimônio da companhia"; e, (b) Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial, em síntese, foi reiterada a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

O parecer do Ministério Público Federal foi juntado às e-STJ fls. 2332/2349.

É o relatório. Decido.

Incide o Enunciado Administrativo n. 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do agravo e as peculiaridades do caso concreto, impõe-se uma melhor análise da matéria no âmbito desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, d, do RISTJ, conheço do agravo para determinar sua autuação como recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AE27DDE0-1DFE-4C98-8DFC-EAECF4758112

Brasília (DF), 30 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AE27DDE0-1DFE-4C98-8DFC-EAECF4758112